

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10480.006588/95.01
SESSÃO DE : 27 de junho de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.109
RECURSO N° : 117.784
RECORRENTE : CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

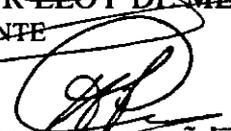
Isenção Imprescindível o cumprimento de condições e requisitos para a concessão da isenção. É obrigatório o transporte de mercadoria importada com benefício fiscal em navio de bandeira brasileira na forma do Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69. Negado provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da T.R.D, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de M. Lucio
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 177.784
ACÓRDÃO Nº : 301-28.109
RECORRENTE : CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Foi a recorrente autuada, em ato de revisão aduaneira, realizado no prazo legal de cinco anos e nos termos do artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com as alterações da Lei 8.748/93, por ter transportado mercadoria importada com o benefício da isenção em navio de bandeira estrangeira, se, tampouco ter feito prova da liberação da carga pela então SUNAMAN, mesmo após ter sido intimada e solicitado prorrogação do prazo por três vezes (fls. 12 a 14).

Fundamenta-se a autuação no descumprimento do estabelecido pelo Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, e demais dispositivos legais pertinentes, descabendo, inclusive, segundo o auto de infração, a invocação do princípio de reciprocidade, já que a mercadoria, de procedência francesa, foi transportada em navio de bandeira inglesa.

Em sua impugnação tempestiva a empresa, baseia toda a sua argumentação no fato de que a importação se processou de acordo com todas as normas legais, com direito à isenção de tributos, e que, na ocasião, não lhe foi feita qualquer exigência quanto a obrigatoriedade de transporte dos bens isentos em navio de bandeira brasileira. Não seria cabível pois, segundo a interessada, fazer-se quaisquer exigências, após quase cinco anos do desembarço da mercadoria, liberada legalmente.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando, de início, que a revisão do lançamento se processou dentro do prazo e obedecendo as normas legais, considerou procedente a ação fiscal, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Decreto-lei 666/69, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 687/69.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho sem, contudo, nada apresentar de novo em sua defesa, que, em síntese, é a mesma anteriormente oferecida à consideração da primeira instância.

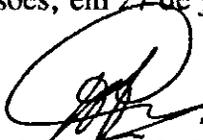
É o relatório.

RECURSO Nº : 177.784
ACÓRDÃO Nº : 301-28.109

VOTO

Não há o que se discutir aqui. A revisão do lançamento foi realizada na forma prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional artigo 2º do Decreto-lei 2.472/88 que deu nova redação ao artigo 54 do Decreto-lei 37/66 e artigos 455, 456 do Regulamento Aduaneiro. O Decreto-lei 666/69, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 687/69, não foi cumprido. Por outro lado, a isenção é matéria sob reserva de lei, sendo imprescindível o cumprimento das condições e requisitos para sua concessão, conforme os artigos 176 e 179 do C.T.N. Assim, tendo em vista a decisão de primeira instância, às fls. 67 a 71, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir os encargos da T.R.D.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR